



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº. 599/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

57ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 08/04/2015

PROCESSO Nº 1/2523/2013 AI: 1/2013.07376-3

RECORRENTE: JOSÉ WAGNER DE HOLANDA NETO - ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA APURADA COM BASE NO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO COM MERCADORIA - DRM. EXERCÍCIO DE 2011. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JOSÉ WAGNER DE HOLANDA NETO ME** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FICOU CONSTATADO ATRAVÉS LEVANTAMENTO FISCAL/FINANCEIRO OMISSÃO DE RECEITA NO EXERCÍCIO DE 2011, NO VALOR TOTAL DE R\$ 295.166,15, CONFORME PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS EM ANEXO."

A empresa *não* apresentou impugnação ao feito fiscal. Sendo sua revelia reduzida a termo (fls. 16)

O processo foi remetido à Célula de Perícias a fim de que esta célula emitisse laudo no qual deveriam ser refeitas as planilhas de Fiscalização do Simples

Nacional, alocando os valores corretos das receitas brutas auferidas nas colunas devidas e o inventário final do exercício de 2011; a Demonstração de Resultado com Mercadorias; e prestasse quaisquer informações que venham a elucidar os fatos. A Célula de Perícias emitiu Laudo Pericial (fls. 30 a 42), apurando novo valor de base de cálculo da infração.

O processo foi remetido para Célula de Julgamento de Primeira Instância que decidiu (fls. 65 a 71) pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 72 a 75), no qual, em síntese, alega que:

a) Os valores apresentados no laudo pericial não estão de acordo com a realidade factual; e os dados apresentados no laudo pericial não condizem com a Declaração Anual do Simples Nacional

b) Não poderá ser imputada ao contribuinte a acusação, uma vez que nas devoluções de R\$ 20.912,69 não incide arrecadação, pois não houve consumo pelo consumidor final;

c) Apesar de a empresa estar no rol taxativo do Anexo II, referido pelo art. 1º do Decreto nº 29.560/08, ou seja, empresa de Comércio Varejista de Artigos de Papelaria; os produtos que supostamente estariam sujeitos à Substituição Tributária, não fazem parte do que seria a atividade predominante da empresa, pois o produtos por ela adquiridos foram livros e não artigos de papelaria. Portanto, não seria artigos sujeitos a Substituição Tributária, pois o que determina se há ou não Substituição Tributária é o tipo de produto e não a Razão Social da Empresa

A Douta Consultora da Célula de Consultoria emitiu parecer nº 13/2015 no sentido de conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de primeira instância.

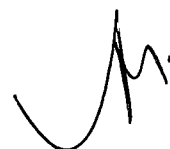
É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de que a Autuada teria omitido receitas.

Importa salientar a conclusão de Laudo Pericial constante nos autos do processo que sana alguns dos pontos levantados em Recurso Voluntário:

Verificamos que a empresa autuada pertence ao CNAE 4761003 – Comércio varejista de artigos de papelaria, portanto, regulamentada pelo Decreto nº 29.560/2008. Isso significa que todas as operações do contribuinte estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária, razão porque ao elaborarmos as planilhas de Fiscalização do Simples Nacional alocamos os valores das entradas e saídas de mercadorias nos campos próprios de substituição Tributária. Além disso, comparamos as informações da DIF com os dados das planilhas do fiscal no intuito de identificarmos valores faltantes ou distintos e, por último, consideramos a importância do Estoque Final apresentada pela impugnante na DASN. Assim, feitos todos esses ajustes, fizemos a Demonstração de Resultado com Mercadorias (DRM), a qual resultou em Omissão de Receita no importe de R\$ 123.715,65 (cento e vinte e três mil, setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) que constitui a nova base de cálculo.



Tendo em vista os resultados do laudo pericial que também atesta a omissão de receitas, apesar de em valor a menor do constante em auto de infração, ainda diante da detalhada explanação acerca do método adotado pelo agente pericial, é inconteste a ocorrência da infração.

Importa considerar que em recurso voluntário o contribuinte diversas vezes alegou a improcedência do feito, entretanto não apresentou qualquer prova de tal, restando sua argumentação sem embasamento sólido.

A consultoria tributária em parecer expôs a seguinte opinião:

“É cediço que o ônus de comprovar suas alegativas e, principalmente, de entregar os documentos requeridos pelo fisco é do recorrente, nos termos do Art. 80, do Decreto nº 25.468/99. Assim, o contribuinte autuado tem o dever de comprovar suas alegativas, ao menos com a anexação de provas documentais, haja vista que alegar sem comprovar não traz efeito jurídico algum à análise processual. No caso em apreço, o autuado apresentou apenas abduções vazias, não tendo sequer apresentado provas relativas a eventuais erros que tenham sido cometidos pela fiscalização. Logo, seus argumentos não devem prosperar.”

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da PGE.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo Total (Omissão de Receitas) – R\$ 123.715,65

MULTA (10%) – R\$ 12.371,56

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO – R\$ 12.371,56

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **JOSÉ WAGNER DE HOLANDA NETO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por decisão unânime, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

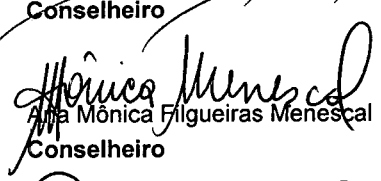
Matheus Vieira Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Ciente em
30/08/15



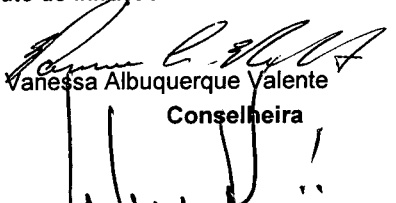
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



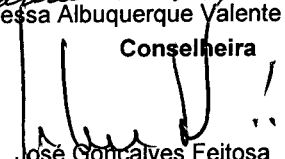
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro



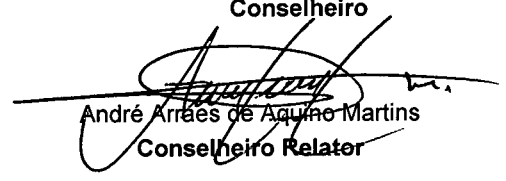
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator